



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.902318/2009-20
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DComp; IRPJ
Recorrente LUIZ FLOR & FILHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, afastando o óbice de retificação de ofício do Per/DComp apresentado, determinando a restituição dos autos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito pretendido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10469.902321/2009-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito de PER/DComp apresentado pelo contribuinte, no qual pleiteou o deferimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e declarou a compensação deste crédito com débitos de estimativas de IRPJ e CSLL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu não homologar a compensação declarada. A DRF constatou que o valor integral do DARF informado pelo contribuinte no PER/DComp havia sido inteiramente utilizado. Portanto, não havia saldo para a compensação pretendida.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual, em síntese, alegou que teria cometido erro de fato no preenchimento do PER/DComp, uma vez que deveria ter pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ao invés de pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte informou na Manifestação de Inconformidade que apresentou DIPJ retificadora na qual corrigiu a informação e passou a registrar o dito saldo negativo.

Ao final pediu que a primeira instância de julgamento reconhecesse o crédito oriundo de saldo negativo e homologasse a compensação declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Inicialmente, a DRJ registrou que a autoridade administrativa não poderia ter homologado a compensação declarada pois inexistia o crédito pleiteado decorrente de pagamento a maior ou indevido. Em seguida, a DRJ declarou sua incompetência para realizar o exame inaugural do crédito sob novo fundamento, ou seja, decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte manejou o recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e ainda lançou mais duas questões, a saber: (i) que, embora a competência originária para apreciar o crédito pleiteado seja da DRF, deve-se conjugar com as garantias processuais, de forma que se adote as decisões e providências processuais necessárias para que se retorne e se aprecie a matéria em primeira instância, com posterior oferecimento de oportunidade recursal ao contribuinte; e (ii) que a autoridade julgadora de segunda instância se manifeste acerca da possibilidade legal e jurídica da nova análise dos fundamentos que levam à manutenção do crédito pleiteado pela recorrente, à luz da suspensão da exigibilidade do crédito pela Fazenda Pública, bem como pela

manutenção desse direito creditório em razão da necessidade de nova decisão de competência da DRF/Natal.

É o que havia para relatar.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº1401-003.245, de 19/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10469.902321/2009-43**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.245**):

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos legais. Passo a analisá-lo.

No que tange às razões adotadas pela DRJ para declinar da competência para analisar o crédito pleiteado sob novo fundamento na Manifestação de Inconformidade, impende asseverar, de pronto, que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

É oportuno reprisar que o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 170 do CTN, derivava de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

O pedido de repetição decorrente do direito creditório calcado em pagamento a maior ou indevido de IRPJ foi corretamente indeferido pela autoridade administrativa competente.

E, na esteira dos ensinamentos acima mencionados, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito diverso, qual seja, de um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Neste sentido, realmente não competia à DRJ proceder à análise pedida pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade.

Todavia, no recurso voluntário, o contribuinte formulou pedidos diversos.

Ao reconhecer a competência original da DRF, o contribuinte pediu que a segunda instância julgadora devolvesse os autos para que a DRF pudesse realizar o exame de liquidez e certeza do crédito, agora sob novo fundamento, ou seja, crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Também pediu que este Conselho se pronuncie sobre a possibilidade de nova análise pela DRF, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito.

É oportuno destacar que, embora em regra, não seja permitido aos contribuintes inovarem em razões de fato e de direito no recurso voluntário, no presente caso, a questão da incompetência da DRJ surgiu somente na decisão de primeira instância. Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, tomo conhecimento das razões expostas e dos pedidos formulados.

Os pedidos demandam uma análise detalhada.

Em julgados anteriores, já me manifestei acerca da possibilidade de superar o erro de fato no preenchimento do PER/DComp, quando o contribuinte indica equivocadamente como fundamento do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter indicado saldo negativo, ou vice-versa.

Contudo, não vislumbro na regulamentação do Processo Administrativo Fiscal, veiculado pelo Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de a segunda instância determinar o retorno do processo à autoridade lançadora para que esta possa exercer sua competência original.

Mesmo que se submetesse o feito a uma diligência, nesta etapa do processo, o conhecimento da matéria e o exame de liquidez e certeza do crédito seria feito originariamente pela autoridade julgadora, o que, como dito, não é possível.

Contudo, há que se ter uma solução legítima que evite que o contribuinte perca seu eventual direito a crédito por força de erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

Neste contexto, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, pois, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração**

de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Na decisão a quo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte. Mas, em verdade, considerou-se incompetente para o exame do crédito, destacando que se tratava de competência da DRF.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

Em relação ao segundo pedido da contribuinte, o próprio Parecer Normativo citado aduz que a revisão de ofício do Despacho Decisório pode ser feita enquanto os créditos tributários não estiverem prescritos. Tais créditos foram

considerados compensados indevidamente no Despacho Decisório, mas, tendo em vista que a Manifestação de Inconformidade dá início ao contencioso tributário sob a égide do Decreto nº 70.235/72, os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de retificação de ofício do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de retificação de ofício do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves